



## JUSTIÇA E ALTERIDADE EM EMMANUEL LEVINAS: UMA PROPOSTA PARA AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

### JUSTICE AND ALTERITY IN EMMANUEL LEVINAS: A PROPOSAL FOR CUSTODY AUDIENCE BY VIDEOCONFERENCE

Renan Posella Mandarinino\*<sup>1</sup>

Fernando de Brito Alves\*\*<sup>2</sup>

#### RESUMO

O presente artigo tem por objetivo geral demonstrar a efetivação da ética da alteridade nas audiências de custódia realizadas por videoconferência. No desenvolvimento do trabalho foi utilizado o referencial de Emmanuel Levinas para compreender o alcance teórico da justiça e da alteridade na perspectiva fenomenológica. Pelo método dedutivo e pela abordagem de pesquisa qualitativa, examina-se a hipótese de aplicar a alteridade nas relações processuais penais através dos encontros proporcionados pelas audiências de custódia por videoconferência. A justificativa da pesquisa está na especulação da eficiência dos encontros reais e virtuais produzidos no ambiente da justiça penal e o seu reflexo no abrandamento da violência e da arbitrariedade inerente ao sistema penal. O principal resultado é que o uso das tecnologias, apesar de viabilizar a celeridade e a segurança, afasta a primeira oportunidade de contato pessoal entre o preso e o juiz, concluindo-se que a videoconferência nas audiências de custódia pode contribuir para a desumanização da justiça penal.

**Palavras-chave:** Presença; Ética; Processo Penal; Justiça; Alteridade

#### ABSTRACT

This article has the general objective of demonstrating the effectiveness of the ethics of alterity in custody audience held by videoconference. In the development of the work, the reference of Emmanuel Levinas was used to understand the theoretical scope of justice and otherness in the phenomenological perspective. Through the deductive method and the qualitative research approach, the hypothesis of applying alterity in criminal procedural relationships through meetings provided by custody hearings by videoconference is examined. The justification of the research is in the speculation of the efficiency of the real and virtual encounters produced in the criminal justice environment and its reflection in the mitigation of the violence and arbitrariness inherent to the penal system. The main result is

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP/Jacarezinho). Mestre em Direito pela UNESP/Franca. Bolsista CAPES/Fundação Araucária. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9028-2915>. Endereço: Av. Manoel Ribas, 711, Jacarezinho-PR, CEP 86400-000. E-mail: [remandarin@yahoo.com.br](mailto:remandarin@yahoo.com.br).

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela ITE/Bauru.-SP. Coordenador do Programa de pós-graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP/Jacarezinho). Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8917-4717>. Endereço: Av. Manoel Ribas, 711, Jacarezinho-PR, CEP 86400-000. E-mail: [fernandobrito@uenp.edu.br](mailto:fernandobrito@uenp.edu.br).





that the use of technologies, despite enabling speed and security, removes the first opportunity for personal contact between the prisoner and the judge, concluding that videoconferencing in custody hearings can contribute to the dehumanization of criminal justice.

**Keywords:** Presence; Ethic; Criminal Proceedings; Justice; Alterity.

## 1 INTRODUÇÃO

Nascido na Lituânia e naturalizado francês, Emmanuel Levinas (1906-1995) foi responsável por promover uma singular renovação filosófica. Sua tese parte do princípio ético, no qual se funda todas as relações intersubjetivas, denominado pelo autor de *relação frente a frente*. Apoiado na *fenomenologia*, Levinas rompe com a concepção ontológica de Husserl, o qual concebia o sujeito na primeira pessoa (imanência), e propõe um diálogo com o um modo autêntico de filosofar através da busca da *ética da alteridade*.

O processo penal é um ambiente paradoxal: instrumentaliza a limitação do poder punitivo e, ao mesmo tempo, retroalimenta a violência e provoca tensões com o exercício da alteridade proposto por Levinas. A audiência de custódia é uma via resiliente para arrefecer a violência do poder punitivo, pois ela constitui um mecanismo factível para estabelecer o encontro humano e, conseqüentemente, favorecer o acolhimento do *Outro*.

O presente trabalho busca demonstrar a efetivação da ética da alteridade nas audiências de custódia realizadas por videoconferência, levantando a hipótese de que seria possível aplicar a “*racionalidade do Outro*” na relação humana existente entre o juiz e o preso na primeira oportunidade de diálogo da persecução penal. Seria possível aplicar a filosofia levinasiana em um processo penal marcado pela violência, pela tecnologia e pela celeridade de informações frutos da sociedade contemporânea?

O trabalho é dividido em três partes. Na primeira parte é desenvolvido o referencial teórico com o intuito de explorar o conceito de justiça e de alteridade para Emmanuel Levinas e de enfatizar a relevância do encontro e do discurso nessa teoria. Na segunda parte é esmiuçada a figura da audiência de custódia e, por derradeiro, analisa se a audiência de custódia por videoconferência estaria em consonância com a ética da alteridade e as práticas humanizantes do processo penal.



O trabalho é bibliográfico e desenvolve conceitos relativos ao processo penal e à filosofia da alteridade. Na perspectiva metodológica, o objeto de análise é a crítica à dogmática jurídica através da fenomenologia transcendental de Emmanuel Levinas.

Neste contexto, o artigo é escrito pela abordagem de pesquisa qualitativa sob as orientações do método de pesquisa dedutivo e com objetivos exploratórios.

## 2 A CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA PARA EMMANUEL LEVINAS

Ressalta Levinas a figura do *Outrem* (transcendência), que na expressão de seu *Rosto*<sup>3</sup> desafia os poderes da filosofia imanente-transcendental. O autor aponta que o problema da filosofia está na redução do Outro ao Mesmo, calhando no trato universalizante das relações humanas e no esvaziamento das diferenças, denominado pelo autor de *Totalização* (LEVINAS, 1980). Assim, a ética da alteridade seria a “não indiferença à diferença” (MACHADO, 2015, p. 18-19), isto é, a busca da alteridade nas relações subjetivas e o respeito à singularidade do Outro.

Levinas extrapola seus limites da “Totalidade” e introduz a noção de Infinito como “*infinito ético*”. A ética não se funda no plano ontológico (*ser*), mas no plano metafísico (*dever ser*), pois a relação homem a homem transcende o *Eu* e se aperfeiçoa no acolhimento do *Outro*. A presença do *Outro* é uma exigência ética.

A eticidade se assenta na assunção das diferenças entre os seres humanos. Levinas acredita nas *relações assimétricas* diante da impossibilidade de *Eu* e o *Outro* constituirmos um sistema, uma totalidade. A ética pressupõe relações e estas a existência de entes singulares, separados (MACHADO, 2015, p. 20).

A ideia de infinito sobrepuja uma delimitação do psiquismo (vida interior), já que a realidade é inatingível e impossível de ser desvelada. O *rosto* ou a palavra do *Outro* pode ser

---

<sup>3</sup> Para Levinas, o rosto (*rosto nû*) intervém no real de um modo absolutamente diferente: trata-se de um modo que não se descreve pela ontologia, pois o rosto não é fenômeno. Ao contrário, trata-se de um *outramente que ser*, ou bondade, acolhimento – a substituição do ser pelo Outro. É o *acolhimento de frente no discurso* (MACHADO; CARDOSO, 2017, p. 5-7).



somente acolhida, recebida. Não compete ao *Eu* descrever esta vida interior cujo modo de ser consiste em não se deixar desvelar: a sua *verdade* é o seu ocultamento, seu velamento ao seu descobridor.

A filosofia de Levinas pretende romper com a totalidade fenomenológica, de natureza ontológica, para inserir a pluralidade como a pedra angular dos seus conceitos: quem descreve a vida interior do *Eu* é o *Outro*. A filosofia da totalidade reduz a alteridade à identidade, o que para o autor é inconcebível. A ética da alteridade é a “filosofia primeira” (*Prima Philosophie*), realizada por meio da prática do Bem, da hospitalidade, do acolhimento do *Outro*.

A alteridade orienta o agir humano para um modo de se relacionar com o *Outro*, o diferente, aceitando-o na sua integridade. O “Eu como responsável pelo Outro mais do que por si mesmo” (MACHADO, 2015, p. 23), isto é, o *Outro* não se presta à posse, ao domínio e sim à *responsabilidade*. A resposta que dou ao *Outro* me faz responsável pela minha singularidade.

A responsabilidade é o que individua a pessoa, a torna insubstituível, já que é pelo Bem que recebo meu ser; um ser ético e em constante dívida para com o Outrem. Levinas acredita numa subjetividade acolhedora: “[...] eu posso substituir a todos, mas ninguém pode me substituir. Tal é a minha identidade inalienável de sujeito” (LEVINAS, 1982, p. 93).

Apoiado nos conceitos acima, o filósofo francês constrói sua concepção de justiça. Esta pressupõe alteridade, transcendência e acolhimento da diferença. A justiça exige o abandono da conexão sujeito-objeto, eminentemente solipsista e reificada, e propõe uma relação sujeito-sujeito, mediada por indivíduos.

Há duas dimensões distintas de justiça: uma de caráter *ético* e outra de caráter *político* (GOMES, 2008, p. 67-68).

Na dimensão *ética*, Levinas utiliza a palavra justiça para se referir à responsabilidade que surge da relação *Eu-Outro*. Frise-se que não é uma justiça que busca a equidade ou a igualdade; é uma justiça ética, calcada na alteridade, ou seja, na diferença que se funda no *Outro* e não na identidade do *Eu*. Oportuno esclarecer que a concepção ética de justiça, utilizada principalmente na obra *Totalidade e Infinito*, é puramente da *responsabilidade* (MACHADO, 2015, p. 70-71).



Na obra *Outramente que ser, ou para além da essência*, Levinas apresenta a dimensão *política* de justiça. O autor afere uma ligeira modificação, ao destacar a figura do *terceiro* (*'tiers'*), o qual vem abalar o frente a frente com outrem. Surge um terceiro que exige justiça, que é o *próximo* do *Outro* e do *Eu*. O terceiro é outro distinto que o próximo, porém, é também outro próximo, é também um próximo do outro e não simplesmente seu semelhante (GOMES, 2008, p. 70).

Com a chegada do terceiro surge nova gama de relações que se entrecruzam. Para que se possa fazer justiça ao terceiro é preciso intervir a razão, pois exige *comparação, coexistência, reunião, produção de consenso simétrico e igualitário* em torno da justiça. Direito e Estado começam a ter sentido para assegurar justiça e equidade (PIVATTO, 2001, p. 225-226).

[...] a política acontece com a chegada do Terceiro, sobre os parâmetros que dizem respeito à organização da Pluralidade humana. A justiça acontece com a necessidade de comparar o Outro ao Terceiro. O encontro tem sentido como realização da Justiça. A significância que motiva o agir ético não está mais polarizado no ser, mas no movimento do que vai em direção ao Outro para instaurar a paz e a justiça. Para Levinas, esta seria a fonte de legitimidade do Estado; e se o Estado não cumprisse esta vocação, se não permitisse as relações interpessoais ou ocupasse o lugar delas ele seria ilegítimo (COSTA, 2011, p. 5).

Salutar lembrar que é a ética a filosofia primeira, pois ela prescreve uma política e um direito. A justiça, em sua essência ética, se difere da ciência jurídica (direito), pois ostenta uma relação intersubjetiva de ordem moral. Justiça é o acolhimento do outro; acolhimento de frente no discurso, abrigando uma relação social inter-humana e não simétrica (*rosto nú*).

Justiça é sinônimo de responsabilidade pelo *Outro* como *Outro*, que não *Eu*. Ser justo é ser servidor do *Outro* ilimitadamente, sem justificação legal e sem violência. Justiça, na ética da alteridade, surge de um desejo metafísico que impulsiona o *Eu* a sair de si-mesmo em direção ao *Outro* sem desejar dominá-lo.

Esse é o preceito ético da justiça. Entretanto, Levinas reconhece que esse plano ideal de justiça se modifica com a presença do terceiro, o qual conduz a responsabilidade do *Eu* de *Ser-em-si-mesmo* para *Ser-para-com-todos*. Conveniente esclarecer: não há um abandono ético da alteridade com o terceiro; o que ocorre é um aumento na complexidade das relações sociais e, conseqüentemente, uma maior dificuldade na aplicação da ética. Um risco maior em termos de satisfação ou insatisfação dos indivíduos.



O surgimento do terceiro decorre do emaranhado de relações complexas e rotineiras: ao entrar em contato com o *Outro*, o *Eu* também se encontra com o próximo do *Outro* (terceiro). O papel do terceiro na relação é o de moderador do acesso do *Eu* ao *Outro* na medida em que evita que o *Outro* seja o único acolhido ou que o *Eu* exerça seu poder sobre o *outro*. A justiça, no sentido político, se realiza quando a relação entre o *Eu* e o *Outro* é “perturbada” pelo terceiro, pois ele é o responsável por revelar o limite da responsabilidade do *Eu* (GOMES, 2008, p. 70).

Numa relação dual, entre o *Eu* e *Outro*, a responsabilidade é de fácil mensuração. Com o surgimento do terceiro, a relação se torna mais intrincada, pois o terceiro não pode ser relegado e deve ser acolhido com justiça. A responsabilidade do *Eu* por todos os outros que se apresentam como terceiro. O *próximo* tem de evitar a relação de poder entre do *Eu* sobre o *Outro* (LEVINAS, 2005, p. 145).

Parece clara a significância da filosofia do autor: se existisse somente a relação dual, não haveria desavenças, pois o *Eu* saberia exatamente o que lhe é exigido e, seria, *Eu-para-o-outro* ilimitadamente. O terceiro cria a oportunidade de dimensionar a responsabilidade nas relações inter-humanas. É um elemento vinculador da responsabilidade à justiça, pois o terceiro aparece como o *Outro* do *Outro* e interrompe a relação sinalagmática para dar lugar à proximidade entre os homens.

A ideia é que o *Outro* nunca se apresenta sozinho. Quando se convive em sociedade existe sempre um terceiro que acompanha o *Outro*, de maneira que quando o *Outro* se revela ao *Eu* clama por justiça; da mesma forma, o terceiro, quando se apresenta, a exige.

A justiça se torna imprescindível, pois com o *Outro* surgem todos os *Outros* pelos quais o *Eu* é responsável. É a subjetividade interpretada por todos os outros.

O *Eu* que antes era o único de quem se podia exigir responsabilidade pelo *Outro* pode entrar em relação de reciprocidade e igualdade, sendo *um outro com os outros*. Com a chegada do terceiro, a assimetria do face a face é corrigida para dar lugar à justiça, ou seja, o *Eu* que é responsável pelo *outro* não pode ficar indiferente diante da relação entre o próximo e o terceiro. Não se deve esquecer, entretanto, que é da relação *Eu-Outro*, enquanto responsabilidade, que procede a justiça (GOMES, 2008, p. 75).

Na dimensão política de justiça, portanto, Levinas (2005, p. 293) ainda continua a entender que justiça não é um conjunto de conceitos e regras, mas um mecanismo oriundo da



multiplicação das relações do *Eu* originando a necessidade de calcular, medir e, principalmente, *comparar*. Justiça é coexistência, uma dinâmica relacional.

A necessidade de comparação e de mensuração entre os *Outros* desponta a ideia de compreender o terceiro como Estado: o *Eu* delega ao Estado a sua responsabilidade e exige dele a justiça. Para Levinas (2005, p. 145-146), o Estado não surge antes da relação *Eu-Outro*, mas é exatamente esta relação que leva ao surgimento do Estado e suas instituições para legitimar a justiça. Por não existir um único *Outro* é que nasce a necessidade de correção das assimetrias do face a face através das comparações.

A criação do Estado emerge da necessidade de justiça. Porém, tal justiça institucionalizada a partir de um terceiro é uma *justiça ontológica*, que suprime a singularidade do indivíduo em troca da igualdade e da equidade social, numa espécie de busca por uma responsabilidade coletiva. É uma justiça “que comporta julgamento e comparação, comparação daquilo que, em princípio, é incomparável, pois cada ser é único; todo outrem é único” (LEVINAS, 2005, p. 144).

Marcelo Fabri (2017, p. 135-151) explora o paradoxo “comparação do incomparável” nessa dimensão política da justiça em Levinas, que Fabri denomina de *tribunal humano*. O autor faz provocações acerca da possibilidade de aproximação entre a prática jurídica e a fenomenologia de Levinas.

O tribunal humano é o arquétipo da consciência judicativa, compreendida como consciência moral. Isso porque, o tribunal humano tem o desafio de julgar sobre a existência de seus semelhantes, num nível que transcende o individual e o face a face, para entrar no âmbito da coletividade ou comunidade, isto é, no domínio da justiça.

Julgar, em sentido jurídico, implica estar às voltas com o desafio de se *reparar o irreparável* (FABRI, 2017, p. 141).

O desafio de “reparar o irreparável” ou “comparar o incomparável” pode ser entendido como a obrigação do Estado de dar uma resposta aos Outros. É um exercício constante de alteridade, pois a consciência judicativa deve ser provocada ainda que a situação pretérita não seja plenamente restaurada. O apelo à justiça é, em sua premissa, um apelo a uma resposta aos indivíduos.

Levinas, portanto, compreende a justiça tanto num plano ideal, que proporciona o acolhimento do diferente, quanto num plano formal, em que atrás das singularidades



individuais há a exigência da comparação e do julgamento. Julgar é comparar a singularidade de cada ser, buscando quem é o mais próximo, porém, sem reduzi-lo a um igual.

Em ambos os sentidos de justiça, Levinas refuta a ideia de um conjunto de normas jurídicas regendo a comunidade para buscar um equilíbrio social e harmonizar forças antagônicas. Há um compromisso ético estruturado sobre a responsabilidade e realizador da *alteridade* (GOMES, 2008, p. 76).

O Estado não é fruto de uma criação contratualista. Inexistem princípios universais que rejam o seio social. Os direitos serão válidos a partir do momento em que todos os *Outros* reconheçam e legitimem tais direitos, independente da sua positividade jurídica.

A responsabilidade não se integra numa representação, numa ordem ontológica, num sistema de normas. Ela antecede toda lei. A responsabilidade é uma lei antes da lei, que não remonta a nenhuma iniciativa ou princípio (FABRI, 2017, p. 148).

Levinas acredita que a ética precede o direito. O direito pressupõe a hostilidade recíproca dos sujeitos socializados, por isso, ele se aplica. É um dogma aplicado oportunamente para evitar a pessoa de lesar e de se prejudicar, numa espécie de espírito utilitarista do direito: mecanismo de composição conflitiva.

Outro ponto importante no pensamento de Levinas sobre a justiça é o *desinteressamento* ou “saída do ser”. O tribunal simboliza o humano introduzindo um sentido no ser. O desinteressamento é julgamento por um tribunal sem vingança, sem paixões, ou seja, um tribunal fraterno, preocupado com o próximo. Seria um conceito adjacente à imparcialidade.

A função do julgamento não é simplesmente realizar a subsunção de casos particulares numa regra geral. Pontua Marcelo Fabri:

[...] Vale dizer, é a minha relação com outrem que dará sentido a todas as outras relações inter-humanas. Para que não haja dissolução das unicidades numa comunidade genérica (definida biologicamente, politicamente, metafisicamente, etc.), importa compreender que a obra de justiça depende do *desinteressamento*. Concretamente, o que isto significa? Que a justiça não se confunde com uma legalidade anônima, visando harmonizar forças antagônicas, em nome do bom funcionamento da sociedade. (FABRI, 2017, p. 144).

Compreendidos os principais conceitos e fundamentos no pensamento de Emmanuel Levinas, apropriado aprofundar a análise sobre o sentido de “encontro” e de “discurso” para o



citado filósofo, estabelecendo a conexão de tais elementos com a configuração da justiça na sociedade contemporânea.

## 2.1 O ENCONTRO, O DISCURSO E A JUSTIÇA

Ponto fundamental na filosofia de Levinas é a noção de *rostos nú*, que pode ser entendida como a abertura para a intenção ética. O rosto de Outrem trás sempre uma novidade, um *enigma* a ser resolvido, uma abertura para algo não pensado ainda. O rosto de alguém promove o *encontro* (“frente a frente” ou “face-a-face”), que seria a essência da relação ética.

O frente a frente significa dirigir-se ao ser na sua exterioridade absoluta e cumpre a própria intenção que anima a caminhada para a verdade (*dizer a Outrem*). Esta relação com Outrem como interlocutor é a relação última no ser (MACHADO, 2017, p. 5).

O face a face se efetiva na linguagem. Toda relação ética se funda no discurso: falar a Outrem é o que confere sentido ao saber (MACHADO, 2017, p. 7). É o momento em que o indivíduo perde a sua neutralidade, pois é impossível falar com o Outro do mesmo modo que falamos com nós mesmo, ou seja, ao se comunicar com alguém automaticamente estamos acolhendo esse rosto enigmático.

Toda relação inter-humana significa, em sua essência, assumir a responsabilidade por Outrem. Uma responsabilidade absoluta de alteridade e humanidade. E mais, uma relação assimétrica, que não espera algo em troca; a inquietude do sujeito não espera a atitude do Outrem. Todos nós somos responsáveis pelos nossos atos e pelos atos dos outros (PIMENTA, 2010, p. 75).

Quando Levinas conceitua Justiça como o *acolhimento de frente no discurso*, ele chama a atenção para a dimensão pragmática da linguagem. A justiça, em seu sentido ético, exige o encontro real entre o *Eu* e o *Outro(s)*. Um encontro fundado no discurso, uma vez que “*falar a Outrem*” é o que confere sentido ao saber e à verdade.

O discurso pressupõe a responsabilidade e o acolhimento do rosto alheio. Levinas acredita na “palavra de honra original”, isto é, um compromisso ético (jurar dizer a verdade) com o outro que me interpela. O encontro e o discurso são elementos transformadores numa



relação, pois enaltecem o comprometimento humano e potencializam a imediatidade do respeito ao próximo.

A linguagem é a representação preexistente em cada indivíduo. O discurso apresenta o *rosto nú*, inicialmente ausente de qualificação, possibilitando que o *Eu* identifique o rosto a partir de seu sistema de conhecimento (saber). O rosto é exposto aos poderes do *Eu*, emitindo uma ordem (PIMENTA, 2010, p. 72-73).

O sentido da comunicação é para que o outro fale. O *Outro* é o enigma a ser desvelado e exige uma relação de transcendência com o *Eu*. O *Outro* não pode ser objetivamente conhecido (LEVINAS, 1980, p. 76-77). Levinas (1980, p. 59) defende a *transcendência da linguagem*, única capaz de permitir a relação sem que os interlocutores se fundam num só. A comunicação transcende a linguagem ao viabilizar um encontro real entre interlocutores não solipsistas (“egológicos”), isto é, um encontro humano de acolhimento do *Outro* pelo *Eu*.

Se a significação da linguagem depende da relação ética, dado que procurar e encontrar a verdade é obra da comunicação e do diálogo entre falantes, pode-se afirmar que a Justiça é gerada pelo encontro comunicativo. O encontro fundado no discurso é o ponto tensional entre um projeto fundado na ontologia, que reduz o *Outro* ao *Mesmo*, e o projeto transcendental fundado na ética, que respeita a alteridade.

Por isso, Levinas e Derrida compreendem a justiça como uma *fórmula de transcendência ao direito*: “[...] o que, no entanto, é excluído pelo Direito, reclama inclusão na justiça” (TEUBNER, 2011, p. 39-40). O direito carrega, ele próprio, a responsabilidade por seus critérios de justiça, critérios estes de cunho normativo que são, ao mesmo tempo, inclusivo para o *Eu*, mas excludente para o *Outro*.

A justiça jurídica não se confunde a justiça filosófica. Esta aposta numa *transcendência jurídica*, pois a justiça aparece como interminável demanda do *Outro* e dos muitos *Outros*.

[...] Com alteridade, não se quer dizer simplesmente o princípio ético da assistência ao *Outro* ou a consideração da singularidade da perspectiva individual, mas mesmo a experiência não verbalmente mediada, não fenomenológica do *Outro*, uma experiência de transcendência na ‘face do *Outro*’. Em oposição à insistência na fundamentabilidade da justiça, na racionalidade do discurso público, insistir-se-ia na justiça do não fundamentável, *Outro* não-racional da justiça. A justiça estaria, então, localizada na fronteira da imanência do Direito para sua transcendência. (TEUBNER, 2011, p. 42).



A situação de transcendência do jurídico não é qualquer critério de sublime idealidade, mas um processo de transformação do Direito que somente se torna possível através da experiência real da injustiça. A justiça se realiza apenas na passagem real pela injustiça, pelo sofrimento e pela dor. Justiça é transformação do sofrimento.

Essa transformação passa pela concretude relacional entre os seres. Daí a relevância do encontro comunicativo para efetivação da justiça.

Ricardo Timm de Souza (2012, p. 1-2) traça uma diferenciação entre *os encontros formais (teóricos)* e *os encontros reais*. Os encontros teóricos se baseiam na concepção de um “ser humano geral-abstrato”, o qual está circunscrito fora dos limites estritos de sua silhueta espacial-temporal. Os encontros formais são frutos da razão instrumental, em que os sujeitos se projetam em relações de poder e cujos corpos não passam de abstrações idealizadas: números de sua identidade civil, a simbólica de seu papel social, o seu poder de consumo, etc. Uma relação humana asséptica, em que o *Outro* concreto é substituído pelo *Mesmo* poderoso.

Em outro extremo, os encontros reais respeitam a realidade espaço-temporal concreta, preservando a unicidade do outro, em exercício contínuo da alteridade. Trata-se de um espaço-temporal ético, humano e singular.

O *encontro real* subverte toda e qualquer lógica prévia ao seu acontecer que pudesse ser antevista segundo moldes teóricos, formais. Além disso, o encontro obriga a instaurar um novo vínculo na cadeia contingente dos eventos humanos, coagindo a inteligência a estabelecer parâmetros distintos daquele usualmente utilizados para abordar e definir a própria radicalmente noção de realidade.

O *encontro teórico* (meramente formal) subtrai a singularidade do *Outro*, esta absolutamente irreduzível a qualquer ordem de representação pelo *Eu*. A concretude extrema de um encontro entre humanos significa um compromisso

[...] tão ético quanto possível – ou seja, tão humano quanto possível – entre (aqui considerados á guisa de exemplo) dois seres humanos cujos elos formais que pretensamente os ligariam no interior de uma sociedade juridicamente organizada se provam fâtuos ou faticamente inexistentes. (SOUZA, 2012, p. 5-6).

Essa dicotomia entre encontros formais e encontros reais expõe a tensão vivenciada na sociedade contemporânea, a qual potencializa o falar “do(s) outro(s)” em detrimento do



falar “com o(s) outro(s)”. “Aguçando a questão, deveríamos perguntar: não somos antes treinados a falar *sobre* outros em vez de falar *com* outros?” (SOUZA, 2012, p. 3).

A pós-modernidade e suas implantações tecnológicas estimulam encontros teóricos, ocorrendo um movimento maciço de *formalização da realidade* (virtualidade). A virtualidade insere um conceito na lógica espaço-tempo que devasta a tessitura social baseada nos encontros reais.

A aceleração que comanda as relações sociais atuais insinua a “destemporalidade”, que pode ser compreendida como a atomização do tempo e a destruição da experiência da continuidade<sup>4</sup>. O mundo fica “sem tempo”, as pessoas se isolam radicalmente e o espaço é facilmente redemarcado pelos instrumentos tecnológicos.

As tecnológicas virtuais estabelecem uma nova forma de relação inter-humana, um novo saber para os encontros, o que nos força a refletir acerca dos efeitos reducionistas gerados na lógica da alteridade sustentada por Levinas.

Nesse contexto de encontros, discursos e alteridade está inserido o processo penal. A jurisdicionalização do fato criminoso é um elemento instaurativo de encontros: faz surgir a oportunidade do encontro entre vítima e criminoso, mas também entre juiz e o autor dos fatos pela via processual. O crime gera *encontros instaurativos*, os quais são responsáveis pela ressignificação dos elos sociais estabelecidos a partir da prática antijurídica.

A audiência de custódia, também conhecida como “audiência de apresentação”, instaura um encontro entre a pessoa presa e o juiz. Além de ser um meio de controle idôneo para evitar as capturas arbitrárias e ilegais<sup>5</sup>, a audiência de apresentação é a oportunidade inicial de ouvir o preso e um filtro relevante contra a violência estatal.

### 3 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E O PROCESSO PENAL

<sup>4</sup> A “des-temporalização” implica o desaparecimento dos cortes temporais e das conclusões, dos limiares e das transições, que são constitutivos do sentido. A falta de uma articulação forte do tempo dá lugar à sensação de que aquele corre mais rapidamente do que antes. Esta sensação intensifica-se porque os acontecimentos se desprendem depressa uns dos outros, sem deixarem marca profunda, sem chegarem a tornar-se uma *experiência*. O aroma do tempo se desintegra. Há uma atomização, uma descontinuidade brusca das narrativas, já que os encontros e os discursos se desintegram pela dispersão do espaço-tempo (HAN, 2016, p. 38-41).

<sup>5</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso Acosta Calderón vs Equador, 2005.



Visando a assegurar o integral respeito à integridade física e psicológica do preso em flagrante, a audiência de custódia é uma medida consistente na apresentação pessoal do sujeito custodiado em um prazo máximo de 24 horas à autoridade judiciária competente.

A audiência de custódia é uma prática prevista no artigo 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que reafirma o dever de toda pessoa detida ou retida ser conduzida, sem demora, à *presença* de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais. O dispositivo ratifica também o direito de ser julgado num prazo razoável ou, caso não seja possível, que se prossiga o processo com a pessoa em liberdade.

No mesmo sentido, o artigo 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos preceitua que qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deve ser conduzida, sem demora, à *presença* do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais. O dispositivo legal reitera que a prisão cautelar é instrumento excepcional, podendo a soltura esta condicionada a garantias que assegurem o comparecimento em juízo a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

No sistema de justiça penal brasileiro, a audiência de custódia foi inaugurada através da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esta prevê em seu art. 1º, *caput*, que o preso seja apresentado ao juiz em até 24 horas da comunicação do flagrante. Contudo, a previsão via ato normativo trouxe especulações acerca de sua constitucionalidade.

Recentemente, a Lei nº 13.964/2019 alterou o Código de Processo Penal ao prever no art. 310 que “Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a *presença* do acusado [...]”.

Depreende-se dos dispositivos internacionais e pátrios que a audiência de apresentação não é o momento processual de inquirição acerca da culpa ou mérito do fato antijurídico. É um ato judicial de análise da privação da liberdade efetuada; de freios a possíveis maus-tratos ou tortura durante o período em que o indivíduo esteve em poder dos agentes estatais vinculados à segurança pública; e de apreciação sobre a necessidade de manutenção da privação de liberdade (ANDRADE; ALFLEN, 2016, p. 128).

A audiência de custódia é uma relevantíssima hipótese de acesso à jurisdição penal. Ela é uma ferramenta para imediação processual penal, uma vez que propicia o contato direto do custodiado com o julgador. Entretanto, diante das inovações tecnológicas trazidas ao



processo penal, surge a possibilidade de encontros virtuais, realizados através da videoconferência.

A discussão objeto do presente trabalho está na tensão existente entre a previsão normativa da audiência de custódia, asseverando ser imprescindível a *presença* do preso perante o juiz, e as inovações tecnológicas que viabilizam o encontro virtual (teórico) do *Eu* e o *Outro*. A realização da audiência de custódia por videoconferência estaria em conformidade com o encontro *face a face* de Emmanuel Levinas?

#### 4. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: ENCONTRO POR BUSCA DE ALTERIDADE OU ENCONTRO PARA FORMALIZAÇÃO DA JUSTIÇA?

A videoconferência foi incorporada ao Código de Processo Penal no ano de 2009 e relativizou a incidência do princípio da imediação. Contudo, a hipótese de sua aplicação cinge-se ao ato processual do interrogatório do réu.

O artigo 185, §2º daquele Código abre a possibilidade de o interrogatório do réu ser realizado por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, sempre que houver risco à segurança pública, relevante dificuldade de comparecimento do réu à audiência, possibilidade de influência de um réu sobre o outro ou gravíssima questão de ordem pública.

Os defensores da prática da videoconferência sustentam que: a) haveria diminuição da circulação de presos nas ruas e nas dependências do Poder Judiciário; b) preservaria a segurança pública dos juízes e do preso; c) haveria uma considerável economia de recursos públicos pela não necessidade de deslocamentos; d) geraria celeridade processual (ANDRADE; ALFLEN, 2016, p. 64).

Apesar de não examinar detidamente sobre a possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência, os julgados internacionais sinalizam no sentido de que a apresentação do preso ou detido deve ser pessoal.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que para satisfazer a exigência do “ser levado” ante um juiz, a “autoridade judicial deve ouvir *pessoalmente* o



preso e valorar todas as explicações que este lhe proporcione, para decidir se determina sua libertação ou mantém a privação da liberdade”<sup>6</sup>.

Paralelamente, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos teve a oportunidade de se manifestar favoravelmente ao comparecimento do juiz em um hospital onde a pessoa presa ou detida se encontrava, como forma de reforçar a importância do princípio da imediação para aquele ato e certificar que o *contato pessoal do sujeito preso com o juiz* deve ser levado a sério e buscado de forma incansável<sup>7</sup>.

Esses julgados denotam que o controle judicial deve acontecer com imediação processual. E vai além, ao ratificar a pessoalidade no tratamento da autoridade judiciária com o indivíduo retido.

Apesar de a legislação brasileira seguir o mesmo sentido do entendimento internacional, ressaltando o direito de presença do preso, há decisões judiciais estendendo a aplicação da videoconferência nas audiências de custódia em razão da omissão normativa.

Algumas comarcas dos Tribunais de Justiça dos Estados de Goiás<sup>8</sup> e Paraná<sup>9</sup> realizam a audiência de custódia através de um software de aparelho celular *smartphone*, denominado *Anaya Equinox*, que possibilita encontros por videoconferência (ALMEIDA, 2017).

No estado do Mato Grosso do Sul, o artigo 2º, parágrafo único do Provimento 352/2015 do Conselho Superior de Magistratura permite que, em situações excepcionalmente justificadas, o juiz realize a audiência por meio do sistema de videoconferência, devendo a oitiva do preso ser colhida no fórum judicial da comarca de sua custódia, certificando o servidor do cartório as pessoas presentes<sup>10</sup>.

Esse cenário de normas e decisões judiciais aponta para a realidade constante da sociedade contemporânea: o uso do utilitarismo tecnológico para simplificação das relações humanas. Inegável que as ferramentas inovadoras do mundo digital contribuem para a

<sup>6</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS caso Chaparro Álvares e Lapo Íniguez vs Equador, 21.11.2007, §85.

<sup>7</sup> TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS, caso Egmez vs Chipre, 21.12.2000, §90.

<sup>8</sup> Disponível em: <<https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=33937>>. Acesso em: 15 de maio de 2020.

<sup>9</sup> Disponível em: <[https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/9jZB/content/comarca-de-senges-realiza-audiencia-de-custodia-por-videoconferencia/18319](https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/comarca-de-senges-realiza-audiencia-de-custodia-por-videoconferencia/18319)>. Acesso em 15 de maio de 2020.

<sup>10</sup> Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/12/db1968c2733ad8c0893462bbba9a38d5.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2020.



celeridade e para o aumento na possibilidade de encontros humanos; entretanto, inexorável que a conexão virtual desintegra o espaço-tempo e superficializa as relações intersubjetivas.

O sistema penal é um ambiente de reprodução de violência: reprimir um ato de violência (crime) através de mais violência (pena/punição/prisão). A justiça penal é marcada pela carência de perspectivas humanas, pouco importando a posição na cena delituosa (agressor ou vítima):

[...] não foi possível humanizar o sistema penal, que continua sendo o lugar do sacrifício (pena/punição) e da desigualdade, sem perspectiva de ressocialização, representando um nicho de regras destinadas a impingir temor e se manter como um referencial para dissuadir práticas desviantes, sempre pelos padrões ideológicos de dominação, que se ancora na ideia de proteção de bens jurídicos, o fazendo apesar das pessoas, sem se importar com elas no aspecto emocional, psicológico e até biológico. [...] não se trata de proteção dos direitos humanos dos condenados ou dos acusados em detrimento das vítimas, como se costuma afirmar, porque claramente não é isso que acontece, na medida em que o cenário é de falta de preocupação com qualquer pessoa, não importa o tipo de sofrimento vivenciado, ou a posição na cena delituosa (agressor ou vítima). (GIACOIA; BONAVIDES, 2018, p. 227-228).

O exercício da violência é a negação de alteridade. Em todos os níveis, do mais brutal e explícito à hostilidade coercitiva e socialmente sancionada do direito positivo, a violência repousa em atos que refutam a condição de *Outro* pelo *Mesmo* (SOUZA, 2001, p. 8).

Além disso, a violência pode estar velada em “certos postulados da razão tidos como intocáveis pelo esclarecimento moderno e que, pregando a unidade racional da razão, na verdade acobertam a violência exercida contra outras racionalidades possíveis e reais” (SOUZA, 2001, p. 9).

A justiça penal se apoia na racionalidade punitiva para justificar a segurança pública e o combate à criminalidade, que são postulados para velar a violência inerente ao processo penal.

A audiência de custódia surge como uma tentativa de aplacar a violência estatal, ao instaurar um encontro cujo escopo é propiciar o acolhimento do *Outro* de frente no discurso, isto é, viabilizar que o preso possa se comunicar face a face com a autoridade judiciária e mostrar a unicidade de sua situação de violência.

É um momento de sublime exercício da alteridade, pois a apresentação do custodiado perante o julgador não envolve o julgamento da sua culpa. O direito de ser ouvido e estar presente perante a autoridade representante da justiça livre de qualquer pré-julgamento é um



exercício de alteridade. É uma oportunidade de abrigar a singularidade do *Outro*, numa relação assimétrica que transcende a justiça em seu sentido jurídico e formal.

O encontro virtual via videoconferência obsta que os sujeitos possam ter uma experiência por completo (*vita contemplativa*), com possibilidade de refletir profundamente sobre a situação do *Outro* e saborear o espaço e o tempo real (HAN, 2016, p. 121-136).

O processo judicial pode ser algo mais significativo do que uma simples relação formalizada juridicamente. O sentido do processo deve ser instrumento de responsabilidade com o *Outro*, de acolhimento e de fraternidade (ALVES; CAMARGO, 2018).

O acolhimento se justifica ainda mais nas audiências de custódia, pois o contato pessoal do preso com o juiz é um ato da maior importância para ambos, especialmente para quem está sofrendo a mais grave das manifestações de poder do Estado. É elementar que a distância da virtualidade contribui para uma absurda desumanização do processo penal. É inegável que os níveis de indiferença e crueldade em relação ao *outro* aumentam muito quando existe uma distância física entre os atores do ritual judiciário<sup>11</sup>. É muito mais fácil produzir sofrimentos sem qualquer culpa quando se está numa dimensão virtual (LOPES JÚNIOR; PAIVA, 2014).

A finalidade da audiência de custódia é permitir que o preso não seja reduzido a um papel, a um código de barra processual ou a uma sequência número. A sua apresentação é para permitir ser uma pessoa na frente do magistrado, com o intuito de ensinar que o juiz reconheça sua responsabilidade com o *Outro* e abandone suas práticas solipsistas e reificantes.

A discussão sobre a relevância do uso efetivo da audiência de custódia por videoconferência é também incidente no direito norte-americano. Em 2004, quase três quartos (72,6%) dos réus acusados de crimes violentos não foram libertados na custódia antes do julgamento. Em casos de assassinato, 77% dos réus permaneceram detidos antes do julgamento (DIAMOND, BOWMAN, WONG & PATTON, 2010, p. 876).

É preciso pensar o encontro como um processo de transformação das relações humanas e de abrandamento da violência. Ainda que se aceite o encontro virtual como produto inevitável da pós-modernidade e, portanto, do processo penal coevo, há que se refletir

---

<sup>11</sup> Sobre o uso da videoconferência nos processos criminais a partir da pandemia da COVID-19, demonstrando que a tecnologia alterou o comportamento nas pessoas ouvidas e as dificuldades de operar uma nova ferramenta tecnológica, interessante a pesquisa de Guimarães e Parchen (2020).



sobre a superficialidade das condutas humanas em relação ao nosso próximo através do excessivo uso dos meios tecnológicos (CASSIM, 2005).

A audiência de custódia é um instrumento relevante contra os modelos cristalizados das práticas inquisitoriais que persistem no processo penal brasileiro: tortura e a intimidação do réu à confissão (LÉRIAS, 2012, p. 30-36).

Mais do que pensar na efetividade da inserção de encontros virtuais no processo penal é fundamental avaliar a profundidade com a qual está se tratando do *Outro* na relação processual. A justiça não pode se resumir a encontros formais, visando à formalização procedimental. Há necessidade de compreender o *Outro* na sua singularidade e com suas diferenças.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O humanismo radical de Levinas trouxe uma nova percepção para compreender a justiça. A ética da alteridade abre espaço para a transcendência do direito através do acolhimento de frente do discurso, isto é, abrigar o rosto nú do outro humano.

O plano ideal da justiça repousa nessa ética da alteridade, apesar de Levinas afirmar que existe o conteúdo político da justiça, o qual exige a comparação do outro ao terceiro. Contudo, ambos convergem para não aceitação da imanência do direito.

A lógica da alteridade se dá no *face a face* discursivo (*linguagem*), isto é, na comunicação entre os sujeitos em relação de assimetria, em que o *Eu* abriga o *Outro* na sua diferença. Levinas parte de que todos nós somos responsáveis por todos os outros.

A audiência de custódia é uma ferramenta contra a violência que perdura nas práticas inquisitórias do processo penal. É a oportunidade de os sujeitos se comunicarem, em que o *Mesmo* sai de si para ouvir o *Outro* (*desinteressamento*): o juiz sai da sua situação solitária e passa a olhar o preso sem qualquer prejulgamento de sua culpa; o juiz afasta a possibilidade de compreender o preso como objeto (sujeito formal da persecução penal).

A videoconferência é uma realidade da sociedade contemporânea e traz os benefícios utilitaristas inerentes ao processo penal (segurança, celeridade, etc.). Entretanto, os efeitos colaterais da violência e da marginalização podem ser agravados com o uso reiterado das facilidades tecnológicas.



O debate em torno do “estar presente”, conforme afirmam os diplomas legais e as normas jurídicas, não pode se limitar aos aspectos formais do procedimento referente à apresentação do preso na audiência de custódia. Aliás, Levinas não poderia prever que as relações humanas poderiam ocorrer “para além” do real. A radicalidade do *Outro* para o autor se assenta na aceitação das diferenças, na maximização da concretude humana e fraterna. É uma transformação muito mais da subjetividade humana do que das previsões assépticas da norma jurídica.

O problema não está na realidade ou virtualidade dos encontros (*face a face*), mas na intensidade das relações inter-humanas. Os encontros formalizados, como a audiência de custódia, são situações idealizadas. O encontro deve ter a intensidade concreta, com a aplicação da ética da alteridade para uma possível alteração na *práxis*. O *Mesmo* deve procurar no *Outro* caminhos possíveis para sua resignificação, readequação responsável de sua conduta na vida dos *Outros*.

## REFERÊNCIAS

ANDARADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

ALMEIDA, Luiz Henrique Silva. As audiências de custódia por videoconferência e o jeitinho brasileiro. **Associação Nacional da Defensoria Pública - NADEP**, 2017. Disponível em: <<https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=33937>>. Acesso em: 02 fev. 2020.

ALVES, Fernando de Brito; CAMARGO, Daniel Marques. A (re)construção da boa-fé e cooperação processuais no CPC/2015: intersecções sobre alteridade em Emmanuel Levinas. **Revista Brasileira de Direito IMED**, v. 14, p. 255, 2018.

ALVES, Fernando de Brito; HANSEN, Thiago Freitas. Biopolítica e exclusão na pós-modernidade. In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2009, São Paulo. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis - SC: Fundação Boiteux, 2009. v. 1.





CASSIM, Fawzia. The accused's right to be present: a key to meaningful participation in the criminal process. **The Comparative and International Law Journal of Southern Africa**, Vol. 38, n. 2, pp. 285-303, Jul. 2005. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/23252298>>. Acesso em: 15 jan. 2021.

COMARCA DE SENGÉS REALIZA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, 2019. Disponível em: <[https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/9jZB/content/comarca-de-senges-realiza-audiencia-de-custodia-por-videoconferencia/18319](https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/comarca-de-senges-realiza-audiencia-de-custodia-por-videoconferencia/18319)>. Acesso em: 01 fev. 2020.

COSTA, José André da. **Ética e política em Levinas: um estudo sobre alteridade, responsabilidade e justiça no contexto geopolítico contemporâneo**. 2011. Tese (Doutorado em Filosofia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

DIAMOND, Shari S; BOWMAN, Locke; WONG, Manyee; PATTON, Matthew. The Impact of Videoconferenced Hearings on Bail Decisions. **Journal of Criminal Law and Criminology**, 100 (3), pp. 869-902, 2010. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/jclc/vol100/iss3/8>>. Acesso em: 05 out. 2021.

FABRI, Marcelo. A essência do tribunal humano segundo Levinas: prolongamento ético da fenomenologia. **Revista Ética e Filosofia Política**, Juiz de Fora, v.2, n. 20, p. 135-151, dez. 2017.

FERNANDES, Fernando A. **O processo penal como instrumento de política criminal**. Coleção teses. Coimbra: Almedina, 2001.

GIACOIA, Gilberto; BONAVIDES, Samia. A encruzilhada do sistema penal a escolha de um caminho para a ressignificação da punição estatal. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 29, 2018, p. 225-246.

GOMES, Carla Silene Cardoso Lisbôa Bernardo. **Levinas e o outro: a ética da alteridade como fundamento da justiça**. 2008. 90f. Dissertação (mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2008.

HAN, Byung-Chul. **O aroma do tempo: um ensaio filosófico sobre a arte da demora**. Trad. Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio D'Água, 2016.

LÉRIAS, Reinéro Antonio. O processo penal e os Direitos Humanos sob os grilhões de nosso passado inquisitorial. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n.16, 2012, p. 13-42.

LEVINAS, Emmanuel. **Entre Nós – Ensaios sobre a alteridade**. Petrópolis: Vozes, 2005.

LEVINAS, Emmanuel. **Ética e infinito**. Trad.: João Gama. Lisboa: Edições 70, 1982.





LEVINAS, Emmanuel. **Humanismo do outro homem**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**: ensaio sobre a exterioridade. Trad.: José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 1980.

LOPES JÚNIOR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia aponta para a evolução civilizatória do processo penal. **Consultor Jurídico - Conjur**, 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aur-ly-lopes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

MACHADO, Rubens. **Verdade e justiça na obra Totalidade e infinito de Emmanuel Levinas**. 2015. 110f. Dissertação (mestrado em filosofia) – Universidade Federal de Santa Maria, Rio Grande do Sul. 2015.

MACHADO, Rubens. O infinito entre nós: verdade e justiça segundo Levinas. **Revista Ágora Filosófica**, Recife, v. 1, n. 2, p. 77-95, jul./dez. 2013.

MACHADO, Rubens; CARDOSO, Mateus Ramos. A noção de rosto em Emmanuel Levinas. **Revista Húmus**, São Luís, vol. 7, n. 20, p. 2-15, 2017.

PIMENTA, Leonardo Goulart. Justiça, alteridade e Direitos Humanos na teoria de Emmanuel Levinas. **Revista USCS – Direito**, São Caetano do Sul, ano XI, n. 19, p. 71-84, ju./dez. 2010.

PIVATTO, Pergentino Stefano. Responsabilidade e justiça em Levinas. **Veritas**, Porto Alegre, v. 46, n. 2; jun. 2001.

PROVIMENTO N. 352, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015. **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**, 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/12/db1968c2733ad8c0893462bbba9a38d5.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2020.

ROSSI, Caroline. **Interrogando o interrogatório**: uma reflexão de base ética sobre o encontro juiz-acusado no processo penal. 2007. 139f. Dissertação (mestrado em direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2007.

SOUZA, Artur C. A “**parcialidade positiva**” do juiz e o justo processo penal: nova leitura do princípio da (im)parcialidade do juiz em face do paradigma da “racionalidade do outro”. 2005. 424f. Tese (doutorado em direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

SOUZA, Ricardo Timm. Fundamentos éticos-filosóficos do encontro res(ins)taurativo. **Ricardo Timm de Souza Blogspot**, 2012. Disponível em: <<http://timmsouza.blogspot.com/2012/10/fundamentos-etico-filosoficos-do.html>>. Acesso em: 20 jan. 2020.





SOUZA, Ricardo Timm. Três teses sobre a violência - violência e alteridade no contexto contemporâneo: algumas considerações filosóficas. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, Ano 1, n. 2, dez. 2001.

TEUBNER, Günther. Justiça autosubversiva: fórmula de contingência ou de transcendência do direito? **Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro**, Serro, n. 4, p. 17-54, 2011.